

ARTIGO PRIMERO

Dispõe sobre a defesa da concorrência no âmbito de atuação das instituições financeiras e demais instituições sujeitas à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil e sobre a cooperação e a partilha de competências entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em matéria concorrencial e revoga o § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a defesa da concorrência no âmbito de atuação das instituições financeiras e demais instituições sujeitas à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil e sobre a cooperação e a partilha de competências entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em matéria concorrencial.

Art. 2º O Banco Central do Brasil e o Cade, nas respectivas esferas de competência, deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com maior eficiência e menor custo para os regulados.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e o Cade manterão fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 3º Compete ao Banco Central do Brasil e ao Cade analisar atos de concentração entre instituições financeiras.

§ 1º Os pleitos referentes a atos de concentração serão submetidos pelos interessados ao Banco Central do Brasil e ao Cade, conforme os prazos e as condições previstos em regulamentação a ser editada conjuntamente pelas autarquias.

§ 2º A análise dos pleitos de que trata o § 1º será conduzida em cada autarquia mediante processo e regulamentação próprios.

§ 3º Na condução da análise dos atos de concentração, o Banco Central do Brasil e o Cade compartilharão informações e estudos acerca da operação, ressalvadas as hipóteses

SENADO FEDERAL

de sigilo legal, com vistas à convergência de parâmetros técnicos, observadas as condições previstas na regulamentação conjunta referida no § 1º.

§ 4º Ressalvada a situação prevista no art. 4º, a eficácia dos atos de concentração envolvendo instituições financeiras é condicionada à autorização de ambas as autarquias, conforme os prazos e as condições previstos na regulamentação conjunta referida no § 1º.

§ 5º Sem prejuízo da competência do Cade, nos termos da legislação em vigor, o Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo em controle de concentrações com os interessados.

§ 6º O acordo previsto no § 5º poderá ser firmado conjuntamente pelo Banco Central do Brasil e pelo Cade, na forma prevista na regulamentação conjunta referida no § 1º.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá aprovar unilateralmente atos de concentração envolvendo instituição financeira sempre que aspectos de natureza prudencial indiquem riscos relevantes e iminentes à solidez e à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º Considera-se operação com aspectos de natureza prudencial aquela que, a juízo do Banco Central do Brasil:

I – envolva risco à solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional;

II – comprometa a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e a prevenção de crise sistêmica;

III – prejudique a efetividade de regime de resolução aplicado em instituição financeira;

IV – prejudique a efetividade de medidas necessárias para mitigar a necessidade de aplicação de regime de resolução;

V – prejudique a efetividade de medidas necessárias para reverter trajetória de perda de solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional com modelo de negócio identificado como inconsistente, vulnerável ou inviável.

§ 2º Aprovado ato de concentração pelo Banco Central do Brasil, na forma do **caput**, o Banco Central do Brasil notificará o Cade de sua decisão, no prazo de 1 (um) dia útil, indicando os fundamentos de sua decisão e informando se os aspectos de natureza prudencial abrangem toda a operação ou apenas mercados relevantes específicos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Cade aprovará a operação sem restrições, devendo utilizar os fundamentos da decisão do Banco Central do Brasil como base para o reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico, nos termos do art. 88, § 6º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º A análise do Cade, nos termos do § 3º, não impede a imediata concretização do ato de concentração, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 88, § 3º, da Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

§ 5º Sem prejuízo da notificação pelo Banco Central do Brasil, na forma do § 2º, as partes deverão dirigir notificação ao Cade, instruída na forma do art. 53 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sob pena de imposição de multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta

SENADO FEDERAL

milhões de reais), sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DE CONDUTAS ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO OU À VIGILÂNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5º O Banco Central do Brasil e o Cade decidirão, de forma independente e autônoma, sobre a existência de infrações que envolvam instituições sujeitas à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil e aplicarão as penalidades previstas em lei, de acordo com as competências previstas na legislação em vigor, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas no **caput**:

I – o Banco Central do Brasil aplicará o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento de normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar;

II – o Cade aplicará o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, em caso de infração à ordem econômica.

Art. 6º Quando da análise, pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, de processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, em relação às instituições mencionadas no art. 1º, o Banco Central do Brasil será consultado acerca da possibilidade de materialização de hipótese prevista no **caput** do art. 4º desta Lei Complementar e da existência de informações relevantes sobre procedimentos administrativos que possam estar relacionados ao caso concreto em análise.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Banco Central do Brasil e o Cade, mediante ato conjunto, editarão as normas necessárias à execução do disposto nesta Lei Complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de abril de 2018.


Senador Cássio Cunha Lima

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência